

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 330, DE 2013

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que dispõe sobre a garantia de benefício mensal à pessoa com deficiência e idosa.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo como primeiro subscritor o Deputado Junji Abe, que busca alterar a redação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

A Constituição Federal de 1988 garante às pessoas com deficiência e idosas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família, um benefício mensal equivalente ao salário mínimo.

O referido benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e recebeu a denominação de Benefício de Prestação Continuada – BPC. Tem sua origem na

Renda Mensal Vitalícia – RMV, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Enquanto a RMV exigia como critério de renda que o beneficiário não exercesse atividade remunerada ou auferisse rendimento, sob qualquer forma, que superasse o valor correspondente a meio salário mínimo mensal, para obtenção do BPC, atualmente, exige-se a comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O legislador ordinário instituiu um critério de renda demasiado rígido, que não atende aos preceitos de um sistema de assistência social, pois torna inacessível esse importante benefício para inúmeras pessoas carentes. Prova incontestável do rigor do critério é o fato de tramitar atualmente nesta Casa mais de trinta proposições para alterar o critério de renda, além de diversos projetos de lei sobre a mesma matéria que já foram arquivados.

Para dificultar ainda mais o acesso ao benefício, a pessoa carente deve comprovar que a sua família não tem condições de prover o seu sustento. Entendemos incabível essa exigência, uma vez que deixa esse vulnerável grupo, composto pelas pessoas com deficiência e pessoas idosas, à mercê de sua família, ao depender de sua renda para o próprio sustento. Ademais, cabe registrar que as pessoas idosas e com deficiência têm custo de vida mais elevado, em face de despesas com saúde.

Neste sentido, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição que defende a concessão do benefício de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou que não disponham de rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou de transferência para a reserva remunerada ou reforma. Assim, a medida pretende que toda e qualquer pessoa idosa ou pessoa

com deficiência tenha direito a uma renda própria para seu sustento, sem depender exclusivamente de seus familiares.

Ressaltamos que, com o advento do Estatuto do Idoso, instituído por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o benefício de prestação continuada concedido a uma pessoa idosa não integra o cálculo da renda familiar per capita para concessão de um outro benefício, o que tornou viável que um casal de idosos, por exemplo, receba, cada um, seu próprio benefício. Medida mais do que justa, que vem ao encontro do que pretendemos com a presente proposição.

Por fim, destacamos a intensa rigidez do critério de família previsto no § 1º do art. 20 da LOAS, qual seja: “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Será mesmo que os irmãos, por serem solteiros, envidam esforço suficiente para suprir as necessidades de seu irmão com deficiência ou de mais idade? Certamente, priorizam suprir suas necessidades primeiro, e o pouco que lhes resta, tentam auxiliar seu irmão. Imprescindível, portanto, que o critério de renda não se baseie na somatória do rendimento familiar, em especial com um conceito tão amplo de família.

Nossa proposta é que o critério de renda esteja baseado no rendimento do próprio indivíduo e que seja considerado apenas o rendimento seguro, qual seja: o que provém de aposentadorias ou pensões. O rendimento deve ser seguro, pois trata-se de um grupo com reduzida capacidade de trabalho, seja pela idade avançada, ou por uma deficiência e, portanto, esse vulnerável grupo não possui condições de obter uma alternativa rápida de rendimento decorrente de trabalho.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise sobre a admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comentário foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás, em número superior ao terço da Câmara), não se atentou contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a Proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

A despeito de ser a análise de mérito própria da Comissão Especial a ser constituída após a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, gostaríamos, já de agora, manifestar nossa concordância quanto à sua aprovação, entre outros motivos pela sua justa motivação e alcance social.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 330, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator